AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.021 - SC (2019/0029262-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MÁRIO FLECK
ADVOGADOS	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399 GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378 TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466 TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) incidência da Súmula 284/STF no tocante ao fato de que as razões deduzidas no recurso especial se referem ao cumprimento de sentença, enquanto o processo ainda se encontra em fase de conhecimento

ii) incidência da Súmula 284/STF no tocante ao fato de que que a parte recorrente se limitou a alegar violação de uma extensa gama de dispositivos legais, sem sequer explicitar de que modo teriam sido infringidos pelo acórdão guerreado.

iii) incidência da Súmula 83/STJ no que se refere que nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

iv) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos óbices acima citados.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora